



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.009893/97-91
Recurso nº : 151261
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1992
Recorrente : LIDER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 6ª TURMA/DRFJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.247

DA GLOSA DAS PROVISÕES - Somente são passíveis de dedução do lucro líquido as provisões legalmente autorizadas.

EXCLUSÃO INDEVIDA - DIFERENÇAS IPC/BTNF - Os ajustes na correção monetária do balanço relativamente à diferença entre IPC e BTNF no ano de 1990, devem ser reconhecidos tributariamente a partir de 1993 a 1998, conforme preceitua a legislação. Assim, é indevida a exclusão dos encargos em percentuais acima do legalmente permitido.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados, sendo de competência privativa do STF, art 102, CF.

LANÇAMENTO REFLEXO (PIS/REPIQUE) - Tratando-se de autuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que a vincula.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por LIDER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

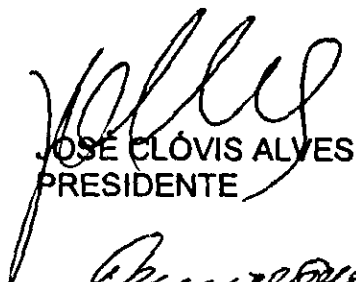
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10768.009893/97-91
Acórdão nº : 105-16.247


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.009893/97-91
Acórdão nº : 105-16.247

Recurso nº : 151261
Recorrente : LIDER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

LIDER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 25/04/1997, com ciência nesta mesma data, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 2/4), no montante de R\$ 704.199,42 e à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS / REPIQUE (fls.40/45), no montante de R\$ 26.794,36, neles incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/03/1997.

Foram constatadas as seguintes irregularidades no auto de infração referente ao IRPJ:

- No ano calendário de 1992, o contribuinte constituiu provisão, no montante de Cr\$ 2.596.608.2312,00, para conta do Passivo Circulante nº 219.990-165 "Outras Contas a Pagar – Comércio, Importação e Exportação 3 Irmãos Ltda.", tendo como contrapartida as contas de "Custo de Incorporação de Imóveis" – nº 311.338-003 "Obra: rua Itaguá, 145" e de variação monetária passiva nº 322.504-001 "Correção Monetária Passiva".

- Instado a justificar a constituição da citada provisão, em resposta, relatou que o referido valor foi provisionado no Balanço de dezembro de 1992 para ser liquidado em dezembro de 2003.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.009893/97-91
Acórdão nº : 105-16.247

- Tal procedimento adotado pelo contribuinte não pode prosperar, tendo em vista que a constituição da referida provisão não está expressamente autorizada como dedutível para efeito de Imposto de renda.

- Verificou-se ainda, que em relação aos meses de agosto e setembro de 1992, o contribuinte excluiu do seu lucro líquido para efeito do lucro real as parcelas de Cr\$ 282.033.349,00 e Cr\$ 2.980.685.376,00, respectivamente, a título de saldo devedor de Correção Monetária IPC/BTNF, amparado por um mandado de segurança que teve liminar indeferida em 18/12/1992.

- No intuito de garantir os direitos da Fazenda Nacional foi constituído o crédito tributário em relação aos períodos acima.

Em decorrência dos mesmos fatos, foi lavrado o Auto de infração relativo ao PIS / REPIQUE.

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação referente ao IRPJ e ao PIS/REPIQUE às fls. 47/62, alegando em síntese:

a) que celebrou contrato de Sociedade em Conta de Participação (SCP) com a "CIA. IMOBILIÁRIA HATHOR", mas que esta em 23/12/1983 foi incorporada à "COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO 3 IRMÃOS", todavia em 30/12/1986 as partes rescindiram a SCP;

b) e por conta disso a autuada ficou obrigada a pagar certa quantia a "COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO 3 IRMÃOS", referente a 70% da venda de 10 unidades habitacionais dos prédios que estavam sendo construídos por ambas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.009893/97-91
Acórdão nº : 105-16.247

c) a atuada recebeu como pagamento das vendas desses imóveis Letras hipotecárias, e o pagamento a "COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO 3 IRMÃOS" ficou vinculado ao vencimento dessas, segundo registro no Balanço de dezembro de 1992;

d) a atuada lançou, então, os valores nas contas supracitadas;

e) alega que o montante lançado não se refere à constituição de provisão considerada indedutível para fins de Imposto de Renda, mas de uma obrigação da mesma;

f) e que a rescisão do contrato do SCP, que gerou uma obrigação, corresponde à variação monetária passiva, portanto despesa plenamente dedutível de cálculo do imposto de renda, conforme art. 254 do RIR/80;

g) e que, desta forma, trata-se de despesa operacional, portanto dedutível do lucro real pelo regime de competência a teor do disposto no art. 191, do Decreto nº 85.450/80.

Em 24 de abril de 2003, 6ª Turma/DRFJ – Rio de Janeiro/RJ julgou o lançamento procedente, conforme ementas abaixo transcritas:

"GLOSA DE CUSTOS. PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS – Somente são passíveis de dedução do lucro líquido as provisões legalmente autorizadas.

SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC/BTNF. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL NO ANO-CALENDÁRIO DE 1992 – Os ajustes na correção monetária do balanço, relativamente à diferença entre IPC e BTNF do ano de 1990, devem ser reconhecidos tributariamente a partir do ano-calendário de 1993 e até 1998, conforme preceitua a legislação. Assim, é indevida a exclusão de encargos antes desse prazo.

INCONSTITUCIONALIDADE, ARGÜIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – As instâncias administrativas são incompetentes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10768.009893/97-91
Acórdão nº : 105-16.247

para a análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato validamente aditado e produzido segundo as regras do processo legislativo.

PIS/REPIQUE. DECORRÊNCIA – Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficar decidido quanto àquele do qual decorre, inexistindo arguição de matéria específica ou adição de quaisquer novos elementos de prova.

Lançamento Procedente"

A DRJ tendo em vista a ausência de previsão legal para a dedutibilidade de provisão para pagamento de dívidas, considerando que a interessada não nega a constituição de tal provisão e o fato de ter reduzido o seu lucro real com a mesma, concluiu pelo prosseguimento da exigência tributária.

Irresignada com a decisão "a quo", a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 128/163), alegando, em síntese:

- a) Que o relator equivocou-se quanto à definição e à diferença entre provisão e obrigação propriamente dita.
- b) Que a recorrente não contemplou a constituição de provisão para pagamento de dívidas, visto que não houve qualquer tipo de provisão, mas sim, registro contábil de obrigação a pagar, com montante e prazo definidos.
- c) Que resta inócua a alegação no sentido de que o pagamento da dívida não se enquadraria nas hipóteses legais de dedutibilidade de provisões, por não constituir despesa, mas mero desembolso.
- d) Que no presente caso não houve provisionamento algum, mas sim, o registro contábil de obrigação a pagar, com prazo e montantes definidos, sendo, assim, possível e legal a sua dedutibilidade e não tributação pelo Imposto de Renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.009893/97-91
Acórdão nº : 105-16.247

- e) Que de acordo com conceito econômico internacionalmente utilizado, correção monetária significa reposição da perda do poder aquisitivo da moeda em virtude do aumento médio em virtude do aumento médio de preço do mercado.
- f) Que a correção monetária passiva aplicava-se ao montante devido em razão da obrigação já existente.
- g) Que o montante da dívida na data de seu vencimento já estava acrescido da correção monetária cabível.
- h) Alega também, que no registro contábil da obrigação a ser paga, foi, de fato, englobado o valor do principal com o valor da correção monetária.
- i) Que em face ao advento da Lei nº 8.200/91, art. 3º, entende que tem direito líquido e certo de apurar o imposto de renda sobre base de cálculo que já reflita, com plenos e totais efeitos fiscais, as deduções decorrentes daquela diferença de correção monetária IPC X BTN Fiscal de 1990 (neste caso, saldo devedor), já a partir do período-base findo em 31 de dezembro de 1991, bem assim nos subsequêntes, inclusive 1992, e não como quer o Fisco, isto é, só a partir do período-base de 1993, à razão de 25% ao ano (15% de 1994 em diante).
- j) O art. 3º, da Lei 8.200/91 reconhece o direito dos contribuintes à diferença IPC/BTNF de 1990 por interpretação autêntica e, assim é, para todos os feitos, correção monetária de balanço imputável a 1990 e, assim, a partir de seu reconhecimento escritural, feito em 1991, deve produzir todos os reflexos que lhe são próprios.
- k) É totalmente injurídica a postergação das deduções para a partir de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.009893/97-91
Acórdão nº : 105-16.247

- I) Que o fisco não pode, a seu único critério, através de legislação ordinária, definir a renda sujeita ao tributo, posto que isso seria transformar a previsão constitucional, art. 153, III, num nada, o que não condiz com a natureza maior da Constituição, a qual, inclusive, face à relevância nas relações entre o Estado e o cidadão, cuida minuciosamente do Sistema Tributário Nacional (Título VI, Capítulo I).

Em 03 de janeiro de 2006, a DRFJ – Rio de Janeiro/RJ decidiu negar seguimento à petição apresentada pela recorrente pelo não arrolamento de bens suficientes.

Em 13 de março de 2006, a autuada peticionou informando que não tomou ciência formal da decisão que deixou de admitir o Recurso Voluntário, motivo pelo qual desconhecia o não acolhimento do arrolamento de bens efetuado. Informou ainda que o bem do sócio foi arrolado única e exclusivamente pelo fato de a Sociedade não possuir bens no seu ativo permanente para cumprir o arrolamento legal.

Alegando, por último, que o recurso deveria ser admitido, haja vista que com o advento da Lei nº 10.522/2002, restou previsto que o Recurso Voluntário poderá ter seguimento se o recorrente – pessoa jurídica – não possuir bens para arrolamento em percentual de 30% (art. 33, da Lei nº 10.522/2002 e art. 3º da Instrução Normativa nº 264/2002) sob pena de afrontar ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Em 20 de abril de 2006 a DRFJ – Rio de Janeiro/RJ decidiu acolher as alegações de recorrente e propôs encaminhamento ao 1º Conselho de Contribuintes, para apreciação de pleito da recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.009893/97-91
Acórdão nº : 105-16.247

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a inexistência de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Da glosa das provisões

Depreende-se, no caso em tela, que no ano de 1986, quando da rescisão da sociedade em conta de participação, a interessada deveria ter registrado, em seu ativo, o aumento de sua participação no empreendimento imobiliário, fazendo, também, em correspondente conta no passivo, a contrapartida que representaria a obrigação de reembolso de 70% do valor de 10 unidades a serem vendidas.

Assim procedendo, à medida em que tais unidades fossem negociadas, dar-se-ia baixa na respectiva conta do ativo, em contrapartida a custo, e por outro lado, teria o direito de indexar a obrigação registrada no passivo, levando à conta de resultado a correspondente variação monetária passiva, desde que devidamente comprovada.

Cumpre salientar que a conta que pode ter seu saldo levado a resultado de exercício é a conta de ativo. Uma vez creditada, registra-se a baixa do bem vendido e, por conseguinte, o débito feito em contrapartida consigna o respectivo custo de tal bem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10768.009893/97-91
Acórdão nº : 105-16.247

As contas do passivo que registram obrigações devem ser baixadas à medida em que forem pagas, mediante crédito no ativo utilizado como forma de pagamento (títulos, imóveis, caixas, etc).

Além disso, as contas do passivo não geram despesas, a não ser de variação monetária passiva, desde que devidamente comprovada. Não constituem, tampouco, provisão dedutível, de vez que somente são consideradas dedutíveis, para fins de apuração do imposto sobre a renda, aquelas provisões elencadas no Regulamento do Imposto de Renda – RIR.

Ainda que a interessada, conforme alega, tenha adotado procedimento diverso do acima descrito, a provisão constituída para pagamento da dívida não se tornaria dedutível nem quando constituída e nem no período de apuração em que efetivamente fosse paga a obrigação.

Ora, os procedimentos contábeis corretos nem mesmo contemplam constituição de provisão para pagamento de dívidas, já que provisões são despesas dedutíveis, desde que respeitados os parâmetros fixados pela legislação do Imposto de Renda, constituídas para atender perdas eventuais, isto é, incertas e possíveis nas operações da empresa (como investimentos, por exemplo), ou ainda, para atender a despesas que se realizarão em outro período-base.

O pagamento da dívida não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas, por não constituir despesa, e sim mero desembolso.

Do saldo devedor de correção monetária.

Em que pese o esforço da recorrente, o tratamento fiscal da diferença IPB/BTNF foi regulado pela Lei nº 8.200, de 1991 a qual é clara ao dispor que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.009893/97-91
Acórdão nº : 105-16.247

"Art. 3º. A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativas, ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC) e variação da BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I – poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento, ao ano, quando se tratar de saldo devedor".

No mesmo sentido, as determinações contidas no Decreto 332/91", *in verbis:*

"Art. 39. Para fins de determinação do lucro real, a parcela de depreciação, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal somente poderá ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

§1º. Os valores a que se refere este artigo, computados em conta de resultado anteriormente ao período-base de 1993, deverão ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

§2º. As quantias adicionadas serão controladas na parte B do livro de Apuração do Lucro Real, para exclusão a partir do exercício financeiro de 1994, corrigidas monetariamente com base no IPC". (grifei)

Dessa forma, ainda que não se trate de postergação do recolhimento do tributo, tem-se que a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, decorrente da diferença entre a variação ocorrida entre o IPC e o BTN Fiscal, somente poderia ser deduzida na determinação do lucro real em quatro períodos-base a partir de 1993, a razão de 25% quando se tratasse de saldo devedor, não podendo ser deduzida integralmente no meses de agosto e setembro de 1992, como fez a recorrente.

Por essa razão, correto o entendimento "a quo", devendo ser mantido o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.009893/97-91
Acórdão nº : 105-16.247

Ademais, as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados, sendo de competência privativa do STF, art 102, CF. Saliente-se que, até o momento, ao contrário do esposado pela recorrente, não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade por parte do STF sobre o tratamento fiscal da diferença IPB/BTNF regulado pela Lei nº 8.200, de 1991.

LANÇAMENTO REFLEXO (PIS/REPIQUE)

Tratando-se de autuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que a vincula.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela instância "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.

DANIEL SAHAGOFF